



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084266 - RS (2026/0114240-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : TALITA DE AZAMBUJA MENEZES
ADVOGADO : DIOGO FUHRMANN DA SILVA - RS130453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que denegou a ordem impetrada após acórdão colegiado que não conheceu pedido de revisão criminal. A parte agravante sustenta equívoco na qualificação jurídica da tese defensiva, afirma ausência de “prova mínima de autoria”, falta de individualização da conduta, condenação fundada em presunções e violação ao princípio da presunção de inocência, alegando cabimento do habeas corpus para reconhecer constrangimento ilegal sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recurso próprio ou revisão criminal, após acórdão colegiado das instâncias ordinárias.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de “prova mínima de autoria” pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus sem revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar intervenção excepcional para afastar o óbice ao conhecimento do writ.

III. Razões de decidir

5. A orientação pacificada no STJ e no STF afasta o cabimento de *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento do writ, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A tese defensiva revela inequívoca tentativa de rediscussão da suficiência e da valoração das provas, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

7. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos que evidenciam participação na dinâmica criminosa, com exame detido da materialidade e da autoria, afastando a alegação de inexistência absoluta de suporte probatório.

8. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de justificar intervenção excepcional na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084266 - RS (2026/0114240-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : TALITA DE AZAMBUJA MENEZES
ADVOGADO : DIOGO FUHRMANN DA SILVA - RS130453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que denegou a ordem impetrada após acórdão colegiado que não conheceu pedido de revisão criminal. A parte agravante sustenta equívoco na qualificação jurídica da tese defensiva, afirma ausência de “prova mínima de autoria”, falta de individualização da conduta, condenação fundada em presunções e violação ao princípio da presunção de inocência, alegando cabimento do habeas corpus para reconhecer constrangimento ilegal sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recurso próprio ou revisão criminal, após acórdão colegiado das instâncias ordinárias.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de “prova mínima de autoria” pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus sem revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar intervenção excepcional para afastar o óbice ao conhecimento do writ.

III. Razões de decidir

5. A orientação pacificada no STJ e no STF afasta o cabimento de *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A tese defensiva revela inequívoca tentativa de rediscussão da suficiência e da valoração das provas, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

7. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos que evidenciam participação na dinâmica criminosa, com exame detido da materialidade e da autoria, afastando a alegação de inexistência absoluta de suporte probatório.

8. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de justificar intervenção excepcional na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por TALITA DE AZAMBUJA MENEZES contra decisão por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegou a ordem, constando da decisão o seguinte relatório (e-STJ fl. 65):

Trata-se de agravo regimental interposto por TALITA DE AZAMBUJA MENEZES no qual se sustenta que a decisão agravada se fundamenta em premissa fática equivocada, ao afirmar que o ato impugnado consistiria em decisão monocrática.

Assevera que o ato coator corresponde a acórdão proferido por órgão colegiado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no julgamento da Revisão Criminal n. 5344568-59.2025.8.21.7000/RS.

Diante disso, defende que, uma vez superado o equívoco identificado na decisão agravada, deve-se conhecer do habeas corpus, com a consequente apreciação das ilegalidades apontadas, consistentes, em síntese, na ausência de prova concreta quanto à autoria; na falta de individualização clara e minimamente adequada da conduta atribuída; na condenação fundada em presunções; assim como na violação ao princípio da presunção de inocência (e-STJ fls. 59/60).

No presente agravo regimental, a parte recorrente sustenta que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que houve equivocada qualificação jurídica da tese defensiva, mediante confusão entre ausência de prova mínima de autoria e pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 73/74).

Alega que a pretensão não envolve reavaliação das provas produzidas nos autos, tampouco reinterpretação dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, mas, sim, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de condenação desprovida de suporte probatório idôneo mínimo (e-STJ fls. 74/75).

Aduz que a decisão agravada incorre em equívoco ao concluir que o exame da controvérsia demandaria revolvimento probatório, pois a tese apresentada seria

objetiva e juridicamente delimitada, consistente na alegação de que a condenação foi proferida sem prova minimamente apta a demonstrar a autoria delitiva.

Acrescenta, ainda, não haver interceptações telefônicas, mensagens, fotografias, vídeos, registros digitais, movimentações bancárias suspeitas ou qualquer outro elemento autônomo de prova que estabeleça ligação direta entre a recorrente e os fatos narrados na denúncia (e-STJ fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifo nosso.)

No caso, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* imediatamente após a publicação do acórdão que, ao apreciar o pleito, não conheceu do pedido revisional.

Como visto, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico não se coaduna com a racionalidade do sistema recursal penal, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias essas inexistentes no presente caso.

Quanto ao pleito suscitado pela defesa, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 14/16):

*No caso dos autos, a defesa sustenta que a condenação foi contrária à evidência dos autos, por se basear exclusivamente em prova frágil e isolada. **Observando atentamente os argumentos e os documentos acostados, entendo que se trata, em verdade, de manifesta tentativa de rediscussão da matéria fático-probatória.** As provas apontadas como insuficientes pela requerente foram exaustivamente apreciadas pelo Juízo da Causa e, notadamente, por esta Corte de Justiça, quando do julgamento da Apelação Criminal n.º 5001365- 19.2018.8.21.0032.*

*Importante registrar que a alegação central da defesa, de que a decisão se amparou em um único depoimento, não corresponde à realidade processual. **A condenação não é fruto de uma análise superficial ou de um elemento isolado, mas sim de um juízo de convicção formado a partir do entrelaçamento de diversas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A ação penal passou por amplo revolvimento da matéria probatória por esta 1.ª Câmara Criminal, que, em sessão realizada em 26/08/2025, analisou detidamente as teses defensivas e acusatórias, culminando com a reforma da sentença de primeiro grau para condenar a requerente também pelo crime de tráfico de drogas.***

[...]

*Como visto, **a requerente nada trouxe de novo, como elemento capaz de comprovar que a decisão condenatória tenha se dado de forma contrária às evidências dos autos.** O veredicto condenatório apreciou, detidamente, a materialidade e a autoria delitiva, apontando as provas judicializadas que deram supedâneo à condenação, inclusive destacando, no corpo do acórdão, que Luana, a corré, ?informou que armazenava drogas para Geferson, para entregar a outros traficantes para revenda, o que se dava por intermédio de Talita, esposa de Geferson, que fazia todo o esquema?. Além disso, o acórdão ponderou que a absolvição de Talita pelo crime de tráfico era incongruente com a robusta prova de sua participação na associação, onde exercia papel de gerência juntamente com seu companheiro. **Não houve qualquer atentado à prova dos autos; não restou identificada quaisquer das hipóteses do art. 621 do CPP** (grifo nosso).*

Embora a parte agravante sustente que a tese deduzida não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, verifica-se, em realidade, inequívoca tentativa de rediscussão da suficiência e da valoração das provas utilizadas para embasar a condenação, providência incompatível com a via utilizada.

A pretensão defensiva, sob o argumento de ausência de “prova mínima de autoria” (e-STJ fls. 74/75), busca, na essência, infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da materialidade e da autoria delitivas, o que exigiria incursão aprofundada no conjunto probatório produzido nos autos.

Não se verifica, no caso, a presença de flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a intervenção excepcional desta instância.

O acórdão impugnado destacou a presença de elementos concretos que evidenciariam a participação da recorrente na dinâmica criminosa, notadamente os

relatos acerca de sua atuação no gerenciamento da atividade ilícita em conjunto com o corréu, circunstâncias que afastam a alegação de inexistência absoluta de suporte probatório.

Assim, ausente manifesta ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, e considerando que a pretensão defensiva demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre fatos e provas já examinados pelas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o reconhecimento das teses levantadas.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.084.266 / RS

Número Registro: 2026/0114240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50013651920188210032 53445685920258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO FUHRMANN DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO FUHRMANN DA SILVA - RS130453

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : TALITA DE AZAMBUJA MENEZES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALITA DE AZAMBUJA MENEZES

ADVOGADO : DIOGO FUHRMANN DA SILVA - RS130453

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026